



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 712

ADIB CHAIB, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam revogados os artigos 248, 249, 250 e 251 da Lei n. 599, de 27 de dezembro de 1966, que institui o Código Tributário do Município de Mogi Mirim.

Artigo 2º - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviço de limpeza pública, iluminação pública, conservação de pavimentação e vigilância, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizadas em lotes beneficiados por esses serviços.

Artigo 3º - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 4º - A base do cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada de terreno multiplicado pelo número de serviço efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte, multiplicado por uma alíquota do salário mínimo.

Artigo 5º - A alíquota da taxa de serviços urbanos não será inferior a 0,5% (meio por cento) do salário mínimo, de cada serviço.

§ 1º - O cálculo das taxas de serviços urbanos obedecerá ao critério proporcional ao serviço efetivamente / prestado, tomando-se por base a prestação de serviço de maior ou menor frequência, sendo esse valor determinado por decreto do Executivo, de cada setor ou quadra, sendo reduzido de 50% (cinquenta p/ cento) nos serviços dos bairros.

§ 2º - A taxa de serviços urbanos que incide sobre cada economia, tais como: casa isolada, loja, apartamento, será calculada pelo número de metros de testada do terreno pelo número de serviços, para cada economia.

Artigo 6º - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Artigo 7º - Ficam alteradas as alíquotas da Taxa de Expediente, da Tabela IV da Lei n. 599, de 27 de Dezembro de 1966, que passam a ser as seguintes:

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA (% sobre o salário mínimo)
	TAXA DE EXPEDIENTE	
a)	Alvarás.....	5
b)	Atestados.....	2
c)	Aprovações de urbanizações: 1-Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de urbanização de terreno.....	20
d)	Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros.....	2
e)	Certidões.....	5
f)	Concessões - ato do Prefeito concedendo: 1- Favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão..... 2 - Privilégio individual ou a empresa, concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado..... 3 - Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade..	1 1 3
g)	Contratos com o Município - sobre o valor do contrato.....	1
h)	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais.....	1
i)	Prorrogação de prazo de contrato com o Município - sobre o valor da prorrogação	1
j)	Térmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração.....	2
l)	Títulos: 1- de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mansalém ou casuário....	5



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

m)

Transferências:

- 1- de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo..... 10
- 2- de local, de firma ou ramo de negócio. 10
- 3- de veículo, por unidade..... 10
- 4- de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado..... 1

Artigo 8º - Ao artigo 168, da Lei n.599, de 27 de dezembro de 1966, fica acrescentado, no § 2º, o seguinte:
locação de espaço em bens móveis para estacionamento abertos ou fechados para guarda de veículos a motor, assim classificados:

I- estacionamento de veículos, até 10 (dez) carros: imposto anual: meio salário mínimo mensal, regional;

II- estacionamento de veículos com mais de 10 (dez) carros: imposto anual: um salário mínimo mensal, regional.

Artigo 9º - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, nos termos do Decreto-Lei Federal n. 406, de 31 de dezembro de 1968, será regulamentado por decreto do Executivo Municipal, não podendo nenhuma atividade sujeita a esse imposto ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo mensal regional, e os Serviços de Diverções Públicas fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de ingresso.

Artigo 10º - Fica revogado o artigo 40 da Lei n. 599, de 27 de dezembro de 1966.

Artigo 11 - A taxa de conservação de estradas de rodagem, instituída nos termos desta lei, tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelos munícipes, de redevias municipais conservadas pela Prefeitura.

Artigo 12 - Respondem pelo pagamento da taxa de conservação de estradas de rodagem os proprietários dos imóveis situados, total ou parcialmente, no território do Município.

Artigo 13 - A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada e anualmente cobrada na base de 0,50% do salário mínimo vigente no Município, por hectare.

Artigo 14 - O mínimo da taxa de conservação de estradas de rodagem é de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente ou que vier a vigorar no Município, arredondando-se



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

nos respectivos lançamentos para um (1) hectare as frações iguais ou superiores a meio hectare e desprezando-se as frações inferiores a meio hectare.

Artigo 15)- A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada e arrecadada em, no máximo, duas prestações iguais, nos meses de maio e setembro.

Artigo 16 - Servirão para base da área lançada as declarações dos proprietários ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Artigo 17 - O artigo 268 e seu parágrafo único, da Lei n. 599, de 27 de dezembro de 1966, terá a seguinte redação:

A Contribuição de Melhoria quando se tratar de extensão de iluminação pública em ruas providas desse melhoramento e serviços de asfaltamento e dos itens I ao IV do artigo 253, terá o seu pagamento parcelado com segue:

I- até 5 (cinco) salários mínimos o pagamento será feito em 12 (doze) prestações bimestrais;

II- de mais de 5 (cinco) até 8 (oito) salários mínimos: 18 (dezoito) prestações bimestrais;

III- de mais de 8 (oito) até 10 (dez) salários mínimos: 22 (vinte e duas) prestações bimestrais;

IV- de mais de 10 (dez) salários mínimos: (24) (vinte e quatro) prestações bimestrais.

Parágrafo único - As prestações estão sujeitas aos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

Artigo 18 - A Contribuição de Melhoria, quando paga em uma só prestação, dentro de 30 (trinta) dias da entrega do aviso, terá um desconto de 10% (dez por cento).

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1970.

Artigo 20 - Revoga as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, aos 29 de dezembro de 1969.

ADIB CHAIB

Prefeito Municipal.